MEMORANDO DE JUSTIFICATIVA Nº 047/2018 PARA INEXIGIBILIDADE ABS-AE-CECS Nº 002-18	
Data: 23/11/18	Emitente: Superintendente Administração Executiva do CECS
Destinatário: Administração Executiva	
Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO destinado subsidiar a defesa do CECS em procedimento arbitral instaurado perante à Câmara Arbitral da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - CAMFIEP	

Apresentamos justificativa para a contratação de serviços de elaboração de Parecer Jurídico pela Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, por inexigibilidade de licitação, conforme o disposto Art. 30, II, "b", § 1º, da Lei 13.303/16 – Item 8.2 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada **Copel Geração e Transmissão S.A.** e Artigos 6º e 7º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada **Eletrosul Centrais Elétricas S.A.**, pelos motivos a seguir descritos:

1. OBJETO

O objeto consiste na contratação de serviços de elaboração de **PARECER JURÍDICO** destinado a subsidiar juridicamente os argumentos utilizados pelo **CECS** na defesa apresentada no procedimento arbitral instaurado.

O serviço contratado abrange a elaboração de Parecer Jurídico de lavra da Dra **Marcia Carla Pereira Ribeiro.**

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

2.1. Da situação fática

O **Consórcio Energético Cruzeiro do Sul**, atendendo disposição contratual firmou Termo de Compromisso Arbitral com o **CONSÓRCIO MAUÁ**, formado por **J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A**, com sede em Curitiba/PR, na Rodovia do Café, BR-277 – km 0,5, nº 315, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob n.º 76.519.974/0001-48; **VLB – ENGENHARIA LTDA.**, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Av. do Contorno nº 3513, 5º, 6º e 7º andares, Santa Efigênia, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 70.952.106/0001-70, e **CONSÓRCIO ELM MAUÁ**, consórcio devidamente registrado na JUCESP com o NIRE 35.5.0007283-2 e constituído pelas empresas **ANDRITZ HYDRO S/A, NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.**, com nova sede na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, na Av. Juruá, 747 – "fundos", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 02.216.876/0001-03, e **ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA**, com sede na cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, na Avenida Juruá, nº 747, Alphaville Industrial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF sob nº 01.714.762/0001-12, neste ato representado na forma de seu Contrato de Constituição, visando a instauração de procedimento arbitral para discutir questões atinentes ao contrato de prestação serviços firmado entre ambos.

Elegeram a Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP para a instauração do procedimento arbitral.

Por convenção das empresas componentes dos Consórcios foram separadas as arbitragens de acordo com a efetiva prestação de serviços das empresas no contrato, sem no entanto ter o **CECS** renunciado ao direito de exigir o cumprimento das obrigações de todas as empresas componentes dos **Consórcios Mauá** e **ELM Mauá** – em função da solidariedade.

O **CECS** contratou o escritório PIRONTI AVOGADOS, para representá-lo nos procedimentos arbitrais.

Foi instaurado o procedimento arbitral entre o **CECS** e o Consórcio Mauá e o procedimento com relação ao Consórcio ELM Mauá, as partes estão negociando e podem chegar a um acordo, caso contrário será iniciado procedimento arbitral.
Feito o breve resumo dos fatos, passo a justificar a necessidade da contratação do Parecer que será utilizado para reforçar os argumentos utilizados pelo **CECS** na defesa de seus interesses.

O Advogado contratado pelo **CECS**, em reunião realizada no dia 12 de novembro de 2018, mencionou a importância de se contratar um Parecer de um profissional para contrapor os argumentos esposados pelo Consórcio Mauá durante a instrução da arbitragem.

No dia 20 de novembro o referido Procurador encaminhou a correspondência que segue em anexo, na qual pormenorizou a importância da contratação, segue abaixo a transcrição do documento firmado pelo referido advogado:

"(...)
Conforme registrado anteriormente, na defesa dos assuntos tratados no Procedimento Arbitral nº 008/2017 o ***CECS*** *optou por adotar uma estratégia jurídica robusta e até então inovadora em relação a como o assunto vinha sendo tratado junto ao EPC nas tentativas de solução da parcela mais significativa da controvérsia objeto da demanda arbitral.*

Frisa-se que tanto nas nossas alegações iniciais como nas contrarrazões do pleito do EPC buscamos nos ater à interpretação jurídica sistemática dos riscos contratuais assumidos pelas partes, diminuindo assim a atenção dada à discussão - ao nosso ver já ultrapassada - acerca da (im)previsibilidade dos sulfetos e sulfatos no CCR da barragem.

Ainda, diante da atual composição do tribunal arbitral, formado inteiramente por juristas, acreditamos que a tese apresentada pelo CECS poderá ser muitíssimo bem recebida, se utilizando das provas técnicas já acostadas aos autos para justificar a parcela incontroversa da demanda e, no final das contas, buscar saber sob o prisma do Direito quais foram os riscos efetivamente assumidos por cada uma das partes, inclusive aqueles relativos aos defeitos dos materiais extraídos e utilizados pelo EPC e entregues ao CECS.

Conforme se observa dos documentos juntados na fase de elaboração de pareceres técnicos, o EPC deixou de apresentar qualquer prova técnica no sentido de refutar a tese apresentada pelo ***CECS****, tendo apenas insistido na apresentação de estudos que enfrentam questões de natureza de engenharia e geologia dos materiais, alguns deles já apresentados anteriormente e que pouco agregam à discussão contratual da responsabilização das partes.*

Diante do exposto acima, acreditamos que há destacado interesse na contratação de parecer de profissional técnico-especializado na área do direito empresarial/contratual que venha a reforçar a tese apresentada pelo ***CECS****, de modo a convalidar e reforçar a nossa argumentação a respeito da tese jurídico-contratual de assunção de responsabilidade pelo EPC.*
(...)" (os grifos e negritos foram acrescidos)

Parafraseando o relato acima, considerando que a composição do Tribunal Arbitral de juristas, a juntada de um Parecer atestando a juridicidade da tese defendida poderá ser muito bem recebido e, considerando o montante envolvida na discussão se mostra viável a contratação, decorrendo a necessidade firmar o contrato com a profissional acima mencionada, o qual será feito por meio de inexigibilidade de licitação.

2.2. Da inviabilidade de competição

A contratação de parecer jurídico nos termos acima declinados se faz necessária com vistas a subsidiar juridicamente a tese defensiva apresentada pelo **CECS** no âmbito do procedimento arbitral.

Para enfrentar e solucionar com segurança as circunstâncias supra denunciadas, torna-se necessária a atuação de profissional que, além de deter os conhecimentos jurídicos necessários para o enfrentamento das questões acima declinadas, tenha profundo e balizado conhecimento em direito administrativo, especialmente em licitações e contratos, bem como nas exceções previstas no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, prestação do serviço em apreço exige a presença de requisitos especiais do profissional que irá elaborar o parecer jurídico.

A contratação **Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro** se justifica na medida em que a celebrada profissional é intensa conhecedora do direito empresarial/contratual, com vasto conhecimento também na área de direito comercial e direito administrativo, com mestrado e doutorado nestas áreas, conforme atesta o currículo extraído da plataforma lattes em anexo.

Some-se ao fato da eminente jurista se encontrar atuando profissionalmente nesta área do conhecimento, bem como lecionando sobre o tema nas mais celebradas universidades no país, como a Fundação Getúlio Vargas, Universidade Federal do Paraná e Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, constituindo-se em renomada especialista deste campo do Direito, tendo atuado para empresas de renome nacional.

Estas justificativas corroboram a fidúcia em relação ao profissional especializado, capaz de servir de suporte para a contratação direta, como já defendeu o Supremo Tribunal Federal (RE 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298). Aliás, este componente subjetivo, legítimo, é destacado pelo prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, para o qual "é natural, pois, que em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado (...) recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso." (in Curso de Direito Administrativo, 31a.ed., Malheiros, 2014, p. 524/527).

Ressalta-se que, além das justificativas supra declinadas, a **Dra. Marcia Carla**, possui currulicum irretorquível, que a torna portadora das prerrogativas autorizadoras da contratação por inexigibilidade **(Art. 30, II, "b", § 1º, da Lei 13.303/16 – Item 8.2 Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Consorciada Copel Geração e Transmissão S.A. e Artigos 6º e 7º, do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada Eletrosul Centrais Elétricas S.A.)**, conforme atesta sua experiência profissional abaixo reproduzida:

Formação acadêmica/titulação:

1994 - 1998 Doutorado em Direito.
Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, Brasil
Título: A derrocada da sociedade de economia mista e a ascensão do aspecto funcional da empresa privada, Ano de obtenção: 1998
Orientador: Marçal Justen Filho
1988 - 1994 Mestrado em Direito.
Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, Brasil
Título: A DESFUNCIONALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO, Ano de obtenção: 1994
Orientador: Alfredo de Assis Gonçalves Neto
1983 - 1987 Graduação em Direito.
Universidade Federal do Paraná, UFPR, Curitiba, Brasil
Pós-doutorado
2011 - 2012 Pós-Doutorado .
Universidade de Lisboa, UL, Lisboa, Portugal
2005 - 2006 Pós-Doutorado .

Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, FGV/SP, Brasil
Bolsista do(a): Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas
Formação complementar
2013 Espanhol. . (Carga horária: 2h).
Skill Idiomas, SI, Brasil
2005 - 2011 Inglês. . (Carga horária: 90h).
Curso de Idioma Professora Marilia Bittencourt, CIMB, Brasil
2007 - 2008 Extensão universitária em Economia. (Carga horária: 132h).
Estação IBMEC Paraná, IBMEC, Brasil
Producão:

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1987), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1994) e doutorado em Direito pela
Universidade Federal do Paraná (1998). Atualmente é professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, professora associada da Universidade Federal do
Paraná, ex-Procuradora Geral do Estado do Paraná. Foi professora visitante em estágio de pós-doutoramento na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e
pesquisadora convidada da Université de Montréal. Tem pós doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Consultora da Fundação Araucária de Apoio ao
Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná e é integrante de conselhos editoriais e consultivos de Revistas Especializadas. Pesquisadora de Produtividade da
Fundação Araucária (2012/2016). Foi e Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (2016/0217). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em
Direito Comercial e Contratual, atuando principalmente nos seguintes temas: empresa, direito empresarial, direito falimentar, análise econômica do Direito e direito
contratual. sociedades estatais. Governança e Gestão de riscos empresariais. Ex-Presidente da ADEPAR - Associação Paranaense de Direito e Economia (2009-2011) e da ABDE - Associação Brasileira de Direito e Economia (2010-2011). Integrante das câmaras de arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC) e da Federação das
Indústrias do Paraná (CAMFIEP).

Além da experiência profissional, a Dra. Marcia Carla é profícua autora de diversos artigos, capítulos de livros e obras já publicadas, sendo oportuno colacionar as seguintes:

1. RIBEIRO, M. C. P.; BERTOLDI, Marcelo M
Curso Avançado de Direito Comercial 10 ed. Revista e Ampliada. Sao Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, v.1. p.912.
2. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M
Curso Avançado de DIreito Comercial. Sao Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, v.1. p.862.
3. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JR, Irineu
Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica. Sao Paulo : Revista dos Tribunais, 2015, v.1. p.256.
4. JACOBI, K. B.; **RIBEIRO, Marcia Carla Pereira**
A análise econômica do Direito e o Mercado de Capitais. São Paulo : Atlas, 2014, v.1. p.164.
5. BERTOLDI, Marcelo M; **RIBEIRO, Marcia Carla Pereira**
Curso Avançado de Direito Comercial 8 Ed Rev. e Ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, v.1. p.864.
6. BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, M. C. P.
Curso Avançado de Direito Comercial 7a Ed. Revista e Ampliada. São Paula : Revista dos Tribunais, 2013, v.1. p.859.
7. BERTOLDI, Marcelo M; **RIBEIRO, Marcia Carla Pereira**
Curso Avançado de Direito Comercial 6ª edição revista e ampliada. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011, v.1. p.813.
8. BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, **Marcia Carla Pereira**
Curso Avançado de Direito Comercial. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009, v.01. p.831.
9. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JR, Irineu
Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro : Elsevier, 2009, v.1. p.231.
10. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; BERTOLDI, Marcelo M

Curso Avançado de Direito Comercial: 4 ed. Revista e Ampliada. São Paula : Revista dos Tribunais, 2008, v.1. p.831.
11. RIBEIRO, M. C. P.; BERTOLDI, Marcelo M
Curso Avançado de Direito Comercial. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, v.1. p.767.
12. RIBEIRO, M. C. P.; BERTOLDI, Marcelo M
Curso avançado de direito comercial. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, v.2. p.479.
13. RIBEIRO, M. C. P.
Sociedade de economia mista e empresa privada: estrutura e função. Curitiba : Juruá, 2000 p.202.

Resta, pois, demonstrado que a Dra. Marcia Carla, a quem os serviços estão vinculados, goza de elevado conceito e prestígio no cenário jurídico brasileiro, especialmente em razão de sua vasta atuação em questões ligadas ao direito comercial, contratual e administrativo. Infere-se, pois, que seu trabalho é indiscutivelmente conveniente e adequado à plena satisfação do objeto contratado.

O contrato prevê a obrigação de que os serviços especializados sejam prestados pessoalmente pelo profissional Dra. Marcia Carla, cujo renome e grau de especialização justificaram a invocação da inexigibilidade de licitação.

3. VALOR DO CONTRATO

3.1 Da remuneração.

A remuneração pelos serviços advocatícios fica assim estabelecida:
Honorários de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a serem pagos quando da entrega do Parecer que será juntado no procedimento arbitral

3.2 Da justificativa do preço.

Antes de se justificar o preço proposto, cabe notar que este não é o melhor critério para se definir a opção pelo profissional, como leciona Floriano de Azevedo Marques Neto, Professor Doutor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em artigo publicado no sítio da Sociedade Brasileira de Direito Público ("A Singularidade da Advocacia e as Ameaças às Prerrogativas Profissionais",.
http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=69):

"Primeiro, porque serviços de advocacia não permitem aferir, objetivamente, a vantajosidade entre propostas. A uma porque o aspecto subjetivo, vimos, é predominante. A duas, porque os critérios de julgamento serão impregnados de características prenhes de pessoalidade como a segurança do profissional, a honorabilidade deste, o respeito granjeado no meio, a reputação, seu poder de convencimento, enfim, um plexo de características relevantíssimas na escolha do advogado, mas de objetivação impossível num edital (interditando o julgamento objetivo referido no art. 3º da lei de licitações).
Depois, porque é antípoda à profissão a disputa baseada no menor preço. Diz expressamente o Código de Ética (art. 5º) que "o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização". Não existe nada mais mercantil do que a disputa, numa licitação, pelo contrato mediante oferta do menor valor de honorários.
Terceiro, não há competição porque não se pode comparar objetos dotados de singularidade. Mormente não se pode comparar tais objetos a priori, antes da contratação (como sói ser na licitação). Como julgar objetivamente qual é o melhor parecer entre vários antes do mesmo estar pronto? Como julgar a proposta mais vantajosa para patrocínio numa causa sem que a defesa esteja concluída? Como decidir pela melhor sustentação oral antes da peroração? A inviabilidade, repito, está no fato de que a decisão de quem contratar se baseará na confiança depositada no profissional em virtude, dizeres da lei, do conceito do profissional no seu campo decorrente de desempenho anterior (art. 25, §1º)."

De qualquer sorte, tem-se como certo que a remuneração é razoável e compatível com a complexidade da causa e a repercussão econômica que a questão implica, conforme retro mencionado.

Parâmetros legais e objetivos podem ser buscados no Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual em seu Capítulo V, artigo 36, assim dispõe:

"Artigo 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
I. a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
II. o trabalho e o tempo necessários;
III. a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes e terceiros;
IV. o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
V. o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
VI. o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
VII. a competência e o renome do profissional;
VIII. a praxe do foro sobre trabalho análogos"

Assim, torna-se clara a relevância das questões versadas, a complexidade do cenário ao qual os fatos encontram-se circunscritos e os valores envolvidos no procedimento arbitral (mais de R$ 40 milhões de reais), resta plenamente justificada a contratação do profissional declinado, em razão de seu conhecimento, experiência e reputação, suficientes a elaborar parecer jurídico destinado a subsidiar a tese desenvolvida pelo **CECS** na defesa de seus interesses no procedimento arbitral em trâmite.

É de se mencionar que a ênfase para a contratação neste caso não é o valor mas sim a singularidade da contratação da profissional, materializada na inexigibilidade amparada na vastíssima especialização da advogada a ser contratada.

Trata-se de matéria de alta complexidade que exige um aprofundamento no estudo, sendo que o parecer irá ratificar os argumentos já esposados pelo procurador contratado pelo **CECS**, assim como contrapor os argumentos da outra parte envolvida no litígio.

Não obstante os argumentos acima, a Dra. Marcia Carla apresentou 6 (seis) notas fiscais de prestação de serviço similar cujos valores cobrados são muito próximos (valores até superiores ao objeto da contratação) do solicitado para realizar a atividade demandada, qual seja a emissão de parecer, o que nos leva a afirmar que o preço cobrado está condizente com outros trabalhos similares prestados pela Parecerista.

Os atestados de capacidade técnica anexados ao presente, bem como, a menção da complexidade da demanda direcionada e a ser objeto de análise submetia à profissional notório saber e relevante especialização, bem como, a relevância de seus clientes (atestados pela notas fiscais acima mencionadas) e dos vultosos casos citados, reforça a adequação da notória especialização da referida profissional.
Dessa forma, o valor da referida contratação revela-se compatível com a magnitude da matéria abordada, e com a excepcionalidade técnica da profissional em questão, estando baseado na proposta elaborada pela mesma, assim como pelos valores cobrados em serviços similares.

Com relação à justificativa do preço, consta no artigo 7º, número 3, letra "b" do Regulamento de Licitações e Contratos da Consorciada **Eletrosul**, verbis:

"...
3 – Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a unidade de gestão técnica pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:
a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;
b) obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável." (g.n.)

ASSESSORIA JURÍDICA CECS/UHE GJC

CONSÓRCIO ENERGÉTICO
CRUZEIRO DO SUL
UHE GOVERNADOR JAYME CANET JÚNIOR

A Dr. Marcia Carla firmou declaração mencionando que não poderia enviar cópias dos trabalhos por estarem os mesmos protegidos por cláusula de confidencialidade, mas enviou a declaração mencionando que o preço proposto é o que pratica.

Registre-se, por oportuno, que o constante no Regulamento da Consorciada **Eletrosul**, resta atendido, eis que foram encaminhadas notas fiscais de prestação de serviços pela Dra. Carla para outros clientes e a declaração de que os contratos de onde derivaram as notas fiscais estão protegidos por cláusula de confidencialidade.

Aplica-se, ao caso em pauta, por analogia a Orientação Normativa da AGU, nº 17 que menciona:

"Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009: "a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.)

Assim, considerando-se os argumentos acima, pode-se concluir que o valor a ser pago para a contratação de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) é compatível com o serviço a ser prestado pela profissional.

4. RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros estão previstos no previstos no Orçamento Anual de Custeio do **CECS**, devidamente, identificados no Plano de Contas Contábil da seguinte forma: **COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.** sob a rubrica CS030090 e **ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.** sob a rubrica 398.1207.DDN.01.7902.

5. PRAZO VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO

Conforme consta da Cláusula Quarta do instrumento contratual a ser firmado – até 45 (quarenta e cinco) dias da celebração do contrato.

6. GESTOR DO CONTRATO

Titular: Damasceno Maurício da Rocha Júnior

Pelo exposto, submetemos a contratação para sua apreciação.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Bubiniak
Superintendente Administrativo Financeiro

Aprovação/Ratificação em 23 de novembro de 2018

Luiz Fernando Prates de Oliveira
Superintendente Geral
CECS

Luiz Carlos Bubiniak
Superintendente Administrativo Financeiro
CECS

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar –
Ed. Executive Center Everest
80420-000 – Centro – Curitiba – PR.
TEL (41) 3028 4300 - 3076 4202

A força da natureza

ASSESSORIA JURÍDICA